



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 172/2019

Relator: Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciado: Clube de Regatas Brasil/AL

Sessão de Instrução e Julgamento de 08/11/2019

EMENTA

Art. 213, inciso III, do CBJD. Arremesso de um chinelo ao campo de jogo. Excludente de punibilidade prevista no parágrafo 3º do referido dispositivo. Inaplicabilidade. Boletim de ocorrência policial extemporâneo e sem identificação completa do autor do lançamento do objeto. Reincidência. Multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos do processo em epígrafe, decide a 4ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, multar em R\$ 2.000,00 o Clube de Regatas Brasil, por infração ao Art. 213, inciso III, do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

Funcionou na defesa do denunciado a Dra. Patrícia Moreira.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relatório

Cuida-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 02/05) com base na Súmula da Partida (fls. 07/09) em face do Clube de Regatas Brasil - CRB/AL, por infração ao disposto no art. 213, incisos III, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série B do ano em curso, realizada entre a agremiação ora denunciada e o Sport Clube Recife/PE, em 07/10/2019.

Relata a Súmula da partida, *ad litteram*, que

“Informo que aos 38 minutos do segundo tempo, foi arremessado um chileno (sic) vindo da direção onde se encontrava a torcida do Clube de Regatas Brasil, caindo próximo ao assistente nº 1 sr. Carlos Henrique Cardoso de Souza, não atingindo o mesmo...”

Às fls. 10/11 dos autos, foi acostado o Boletim de Ocorrência Policial nº 090593/2019, lavrado em 10/10/2019 perante a Central de Flagrantes I da Polícia Civil de Maceió/AL, nos seguintes termos:

“ Informa o noticiante, o qual é Diretor do Club de Regatas Brasil que na partida entre CRB x Sport, disputada na última segunda feira, 7 de outubro no estádio rei Pelé, um torcedor identificado como Erivaldo Barros Romão que se encontrava na arquibancada baixa do estádio, ao tentar atingir outros torcedores com uma sandália em uma brincadeira sem nenhuma má fé, errou a direção e acabou a sandália indo parar próxima ao banco de Reservas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

Clube de Regatas Brasil. Prontamente o indivíduo foi abordado por torcedores e funcionários do clube que acionaram o policiamento. O torcedor foi encaminhado ao juizado para prestar esclarecimentos e em seguida foi liberado, de acordo com o documento anexo emitido pela Exma. Dra. Juíza de Direito Adriana Carla Feitosa Martins, estando o endereço e telefone do custodiado neste documento."

Acrescento que o citado documento emitido pela autoridade judiciária mencionada no Boletim de Ocorrência não consta dos autos.

O Denunciado é reincidente, conforme atesta a ficha disciplinar de fls. 06.

Nesta sessão de instrução e julgamento a Defesa do Denunciado requereu a juntada de documento, qual seja o mesmo Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, e proferiu sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Em que pese os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar.

Com efeito, mostra-se incontroverso o arremesso de um chinelo do local onde se encontrava a torcida do Denunciado em direção ao campo de jogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não obstante, não haver relato de que o aludido objeto atingiu alguém, tal fato não é pressuposto para a subsunção da infração descrita no art. 213, inciso III, do CBJD.

No tocante a excludente de punibilidade de que trata o parágrafo terceiro do referido dispositivo, constata-se que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos é tardio porquanto lavrado somente em 10/10 passado, ou seja, três dias após a partida realizada em 07/07/2019.

Impende observar que o citado parágrafo terceiro do art. 213, do CBJD, exige que o registro do boletim de ocorrência seja "contemporâneo ao evento", o que não se verifica no caso vertente.

Ademais, não consta do referido Boletim de Ocorrência a completa identificação do autor do lançamento do objeto ao campo de jogo, mas sim apenas seu nome, sem sua qualificação e sequer o número de sua cédula de identidade.

Assim, conclui-se que não se aplica ao caso ora em julgamento a excludente de punibilidade prevista no parágrafo terceiro do art. 213, do CBJD.

Portanto, uma vez cabalmente configurada a transgressão do disposto no art. 213, incisos III, do CBJD, acolho a denúncia e condeno o Denunciado Clube de Regatas Brasil à penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida e comprovada nos autos no prazo de 07 (sete) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de infração ao art. 223 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É o meu voto.


Alcino Junior de Macedo Guedes
RELATOR